

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC-002.158/2011-6

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Município de Pedra Branca/CE

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43).

Responsáveis: Antonio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87); Francisco Ernesto Lins Cavalcante (574.431.148-34) e Luis Carlos Moscardi (108.801.192-68)

Advogados constituídos nos autos: Eric Sarmanho de Albuquerque OAB/DF nº 17.406 e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE FATO. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCLUSÃO DE SUBITEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Concedem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de reformar a decisão recorrida, em face dos documentos constantes nos autos comprovarem que houve erro de fato.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial que julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante - CPF 574.431.148-34, ex-Prefeito do Município de Pedra Branca/CE, por meio do Acórdão 131/2014 - TCU - Plenário, imputando-lhe débito e multa.

2. Esse mesmo acórdão, em seu subitem 9.4, também aplicou a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Luiz Carlos Moscardi, Superintendente do Banco do Brasil S.A. em Fortaleza/CE, em decorrência do não atendimento ao ofício de diligência nº 0050/2013-TCU/Secex/CE, de 31/1/2013. Ressalte-se que neste ofício a unidade técnica informou que o não atendimento à diligência de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

3. Em decorrência do comando do subitem 9.4, o Sr. Luiz Carlos Moscardi autuou peça denominada “embargos de declaração” ao mencionado acórdão em vista de contradições e erro de fato observados naquele dispositivo, com pedido de efeito modificativo, alegando as seguintes razões:

“5. O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio de sua Secretaria de Controle Externo (Secex) - CE, na instrução inicial da Tomada de Contas Especial instaurada pelo DNOCS/Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito municipal de Pedra Branca/CE, entendeu que para a devida apuração, seria necessária a ‘solicitação de cópia do extrato bancário da data de 01/01/2004 (mês de dezembro) a 31/01/2005 (mês de janeiro) - Banco do Brasil - 001 - **Ag. 0239-9 - conta corrente 6.432-7** - Praça de Pagamento Senador Pompeu-CE, referente ao Convênio PGE - 71/2004 (Siafi 580317) à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE para que seja verificada ou não a responsabilidade solidária do ex-Prefeito e Prefeito de Pedra Branca/CE’. (g. nº)

6. Assim, foi encaminhado àquela prefeitura o Ofício 379/2011 - TCU/Secex/CE, de 04/03/2011. Tal Ofício sequer foi respondido pelo município, ainda assim houve a determinação,

por parte do Ministro Sherman, para que a Secex/CE promovesse diligência diretamente ao Banco do Brasil, **Ag. 0239-9**.

7. Ocorre que a Secex/CE encaminhou o Ofício 1912/2012 - TCU/Secex/CE, de 25/9/2012, ao Superintendente do Banco do Brasil S.A. no Estado do Ceará, Sr. Luiz Carlos Moscardi, solicitando ‘cópia do extrato bancário, e de cheques/ordens de pagamento, à **conta corrente 6.432-7, Ag. 0329-9**, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005’.

8. Considerando que a conta corrente 6.432-7 da **Agência 0329-9** refere-se a conta de pessoa física, em 09/10/2012, o Banco do Brasil, por meio de seu Centro de Serviços de Suporte Operacional (CSO) de Recife, ‘comunicou a impossibilidade de cumprimento da requisição em causa, uma vez que, para tal, impõe-se o preenchimento de um dos requisitos abaixo, em conformidade com a Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que disciplina a quebra do sigilo bancário: a) Consentimento expresso dos interessados (art. 11, § 30 - V, da LC 105/2001); ou b) Decretação da quebra de sigilo, por juízo competente (art. 1º, § 40 da LC 105/2001)’.

9. Ora, o **prefixo 0239** pertence a Agência Senador Pompeu, localizada no estado do Ceará, enquanto que o **prefixo 0329**, à Agência Duque de Caxias, localizada no estado do Rio de Janeiro.

10. Dessa forma, se a conta corrente 6.432-7 da Ag. 0239 (Senador Pompeu/CE) refere-se a conta específica da prefeitura do Município de Pedra Branca/CE, a conta corrente 6.432-7 da Ag. 0329 (Duque de Caxias/RJ) refere-se a conta corrente comum de pessoa física.

11. Bem se vê que o equívoco na informação apresentada pela Secex/CE é substancial. Tratou-se de erro capaz de gerar flagrante contradição no julgado quando imputa o dever de o Banco prestar informações sobre ‘contas específicas para movimentação de recursos públicos’, sendo que na realidade vinha solicitando informações sobre conta particular.

12. E note, Excelência, que ao ler o conteúdo do Ofício 1912/2012, não havia como o Banco do Brasil supor que o TCU pretendia investigar as transações bancárias ocorridas na conta do município e não na do cidadão indicado no documento. Senão vejamos:

(...).

14. Como se verifica não há em nenhum dos ofícios dirigidos ao Banco qualquer menção à conta específica do Município de Pedra Branca/CE, conta onde certamente há o recebimento de recursos públicos, de forma que **para a instituição financeira naqueles momentos a solicitação era de fato a respeito da conta do cliente pessoa física, que obviamente não é conta fiscalizada pelo TCU**.

15. Assim, caso o Banco do Brasil atendesse ao solicitado em ambos os ofícios, estaria por fornecer indevidamente informações claramente protegidas pelo sigilo bancário, contrariando assim o que determina a Lei Complementar 105/2001.

16. Frise-se que apenas após a notificação do contido no Acórdão 131/2014-TCU-Plenário e do acesso integral aos autos do processo TC-002.158/2011-6, foi possível ao Banco, verificar os motivos que levaram à presente situação, qual seja, a de que os ofícios dirigidos ao Superintendente pretendiam requisitar informações acerca da conta do Município de Pedra Branca e não sobre ‘conta privada’ de pessoa física.

17. Mas o fato é que tanto no Ofício 1912/2012 quanto no de nº 0050/2013 foram solicitadas informações acerca da **conta corrente 6.432-7, Ag. 0329**, conta essa titularizada por uma pessoa física totalmente estranha ao procedimento de tomada de contas do Município de Pedra Branca/CE, de forma que caso não se considere a contradição no julgado, temos certo a ocorrência de erro de fato, ou, no mínimo, erro material, que, por si só, **gera a necessidade de exclusão da condenação da multa injustamente imposta ao Superintendente do Banco (item 9.4).”**

4. O responsável finaliza sua peça recursal com o pedido de reconhecimento e de acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para, sanando-se os vícios apontados, e atribuindo-lhes efeito infringente, seja reformado o r. Acórdão.

É o relatório.

